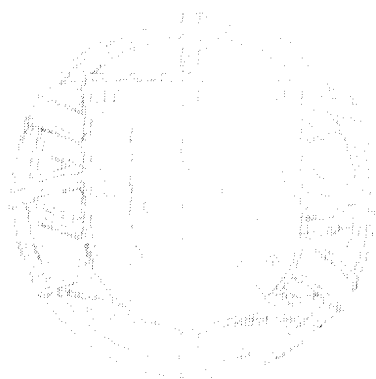




DIÁRIO DA REPÚBLICA

9.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 415/87, do Ministério das Finanças, que sujeita a imposto profissional os funcionários e agentes da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (8.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1987..... 4440-(286)

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 418/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, que criou o imposto sobre o consumo de bebidas alcoólicas 4440-(286)

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 419/87:

Altera a redacção de um artigo do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, individualizando a decisão quanto ao termo do regime de instalação dos estabelecimentos de ensino superior 4440-(287)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 415/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (8.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê «Qualquer remuneração base em vigor em 1987, omissa nas tabelas anexas, em que se mostre necessária a introdução da compensação em imposto profissional, será fixado, caso a caso, mediante despacho do Ministro das Finanças.» deve ler-se «Os reajustamentos que se mostrem necessários, respeitantes a qualquer remuneração base em vigor em 1987, omissa nas tabelas anexas ao presente diploma, ou a qualquer remuneração acessória variável em vigor em 1987, não prevista no presente diploma, serão fixados, respectivamente, mediante despacho do Ministro das Finanças ou despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela sectorial.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 418/87

de 31 de Dezembro

Ao fim de um ano de aplicação, mostram-se necessárias algumas modificações ao Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, que criou o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas, no sentido de aperfeiçoar os mecanismos da liquidação, cobrança e controle do imposto.

Entre as alterações introduzidas destaca-se a definição do facto gerador do imposto como sendo o momento em que os produtos forem considerados acabados e em condições de serem lançados no mercado, quer nas transmissões no mercado interno, quer nas importações.

O regime das obrigações dos contribuintes é alterado no sentido de o harmonizar com o que resulta dos diplomas legais que regulam o controle da produção de álcool e bebidas alcoólicas.

O prazo de pagamento do imposto devido na importação é elevado para 75 dias após o desembarço alfandegário, em paralelo com o que acontece no mercado interno, onde o imposto é entregue no mês seguinte a cada trimestre civil.

Nestes termos:

No uso da autorização legislativa conferida pelas alíneas b) a e) do artigo 52.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O imposto é devido:

- a) A partir do momento em que os produtos forem considerados acabados e em condições de serem lançados no mercado, isto é, após as operações de engarrafamento, rotulagem e selagem;
- b) No acto do desembarço alfandegário, no caso de produtos importados nas condições referidas na alínea anterior.

2 — Estão sujeitos ao imposto os produtores e importadores das bebidas abrangidas pelo presente diploma.

3 — Consideram-se produtores as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem a assegurar aos produtos a sua apresentação comercial normal.

Art. 6.º — 1 — Os produtores sujeitos ao imposto poderão restituir aos seus clientes o imposto especial correspondente às bebidas por estes últimos exportadas, em face de cópia ou fotocópia da declaração aduaneira de exportação donde conste inequivocamente a descrição dos produtos e quantidades submetidos a despacho.

2 — O imposto restituído nos termos do número anterior será pelo respectivo produtor deduzido na primeira guia do imposto especial a entregar nos cofres do Estado.

Art. 7.º — 1 — É permitida a anulação ou rectificação do imposto correspondente às bebidas que tiverem sido devolvidas no prazo de 60 dias, desde que os seus adquirentes ou destinatários tenham processado a competente guia ou nota de devolução.

2 — O imposto especial correspondente aos produtos devolvidos será compensado no correspondente ao trimestre em que ocorrer a devolução.

3 — O prazo referido no n.º 1 será alargado de mais 30 dias quando as transmissões das bebidas tiverem sido realizadas do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou destas para o continente ou de uma para outra ilha daquelas Regiões.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo das obrigações do Decreto-Lei n.º 97/86, de 16 de Maio, a circulação de álcool etílico não vinico e das bebidas abrangidas pelo presente diploma entre produtores, antes do acondicionamento final do produto, deverá ser acompanhada de uma nota de encomenda ou de documento equivalente e de uma declaração de responsabilidade, conforme modelo aprovado, sendo ambas emitidas pelo adquirente em duplicado.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão anotados dos números das facturas ou documentos equivalentes pelo fornecedor, que devolverá os duplicados, os quais acompanharão as mercadorias e serão arquivados pelos destinatários.

3 — Quando a circulação dos bens referidos no n.º 1 se processar entre os serviços alfandegários

e os estabelecimentos dos produtores, devem estes apresentar naqueles serviços a declaração de responsabilidade.

Art. 9.º — 1 — Os sujeitos passivos abrangidos pela disciplina do presente diploma deverão possuir, por cada estabelecimento, um registo ou registos para a escrituração do movimento das matérias-primas utilizadas (entradas, saídas e respectivas existências) e para o movimento dos produtos acabados.

2 — Os registos a que se refere o número anterior podem ser substituídos pelos referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro.

3 — Os registos referidos no presente artigo deverão ser escriturados, o mais tardar, até final do prazo previsto para a entrega do imposto.

Art. 10.º — 1 — O imposto devido pelos sujeitos passivos, nos termos do presente diploma, será entregue na tesouraria da Fazenda Pública da área fiscal da sede, do estabelecimento principal ou do domicílio, até final do mês seguinte ao termo de cada um dos trimestres do ano civil a que respeitarem as operações tributáveis, através de guia, em triplicado, conforme modelo aprovado.

2 — O imposto devido pelas importações será pago aos serviços alfandegários no prazo de 75 dias a contar do acto do desembaraço alfandegário.

Art. 11.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) remeterá ao Serviço de Administração do IVA e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (SIVA), até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, relação dos importadores, preparadores e ou engarrafadores que no ano anterior tenham transaccionado bebidas alcoólicas sujeitas ao regime estabelecido neste diploma, com indicação das quantidades de álcool fornecidas e dos selos vendidos a cada preparador ou engarrafador.

Art. 12.º A falta de entrega ou a entrega fora do prazo estabelecido de todo ou parte do imposto devido será punida de acordo com o regime estabelecido para idênticas infracções no artigo 95.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, os artigos 13.º a 15.º, com a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — As omissões ou inexactidões cometidas nos documentos referidos no artigo 8.º serão punidas com a multa de 2000\$ a 50 000\$.

2 — As infracções respeitantes aos mesmos documentos, de que resulte falta de liquidação do imposto, serão punidas com multa variável entre importância igual à do imposto que deixou de ser liquidado e o dobro do mesmo imposto, no mínimo de 2000\$.

3 — Quando as infracções previstas neste artigo forem cometidas dolosamente, serão elevados ao dobro os limites e as multas previstos nos artigos anteriores.

Art. 14.º Os atrasos na escrituração dos registos previstos neste diploma, bem como quaisquer omissões ou inexactidões neles praticadas, serão punidos nos termos dos artigos 102.º e 103.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 15.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 419/87

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 72/87, de 12 de Fevereiro, alterou o disposto no Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, determinando o alargamento do período de instalação de estabelecimentos de ensino superior até 31 de Dezembro de 1987.

Todavia, o diferente ritmo de desenvolvimento das diversas instituições torna impraticável a normalização dos períodos de instalação aí estabelecida, sendo que, por outro lado, a redefinição de prioridades nos programas de lançamento de instituições do ensino superior aconselha o tratamento individualizado de cada caso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — O termo do período de instalação dos estabelecimentos referidos pode ser diferido ou antecipado, em função da respectiva evolução, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

4 —

Art. 2.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 72/87, de 12 de Fevereiro.

2 — O presente diploma produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex